SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271200 - SP (2026/0169454-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	USINA SANTO ANTONIO S/A
AGRAVANTE	:	USINA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
		ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483
AGRAVADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADOS	:	ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF014887
		KARLA DA SILVA LIMA - DF027776
		MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF027081
		MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF031821
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO QUE EXERCE JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.

1. O apelo nobre foi interposto contra acórdão proferido em juízo de retratação à luz de tema de repercussão geral, pretendendo discutir, justamente, a matéria objeto do Tema n. 1.148/STF, que levou à adequação do aresto de origem, razão pela qual é incabível.

2. É pacífico o entendimento desta Casa "no sentido do descabimento de recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 2.046.982/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60108324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a75ea2b-ccc3-4abe-8370-303c12c5131a

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a75ea2b-ccc3-4abe-8370-303c12c5131a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271200 - SP (2026/0169454-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	USINA SANTO ANTONIO S/A
AGRAVANTE	:	USINA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
		ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483
AGRAVADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADOS	:	ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF014887
		KARLA DA SILVA LIMA - DF027776
		MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF027081
		MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF031821
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO QUE EXERCE JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.

1. O apelo nobre foi interposto contra acórdão proferido em juízo de retratação à luz de tema de repercussão geral, pretendendo discutir, justamente, a matéria objeto do Tema n. 1.148/STF, que levou à adequação do aresto de origem, razão pela qual é incabível.

2. É pacífico o entendimento desta Casa "no sentido do descabimento de recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 2.046.982/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por USINA SANTO ANTONIO S/A e USINA SÃO FRANCISCO S/A contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial interposto nos autos de Apelação n. 5009409-53.2019.4.03.6102.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelas Recorrentes, no qual postularam a concessão da ordem para que lhe fossem assegurado o direito de "excluírem o ICMS da base de cálculo da contribuição 'substitutiva' prevista no artigo 22-A, da Lei n. 8.212/1991 e da Contribuição de terceiros devida ao SENAR" (fl. 29).

A segurança foi denegada em primeiro grau de jurisdição (fls. 787-790).

As Impetrantes apelaram ao Tribunal regional, que deu provimento ao recurso "a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A, da Lei nº 8.212/1991) e da contribuição ao SENAR (art. 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/1991), bem como autorizar a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a tal título" (fl. 996).

Foram interpostos recursos extraordinários e especiais pelo SENAR e pela UNIÃO.

Os recursos dirigidos a este Sodalício não foram conhecidos em decisões de fls. 1711-1720 e 1721-1728, ambas de minha lavra.

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução do feito à origem para juízo de retratação à luz do Tema n. 1.048 da Repercussão Geral.

O Colegiado local então exerceu juízo de retratação positivo, em acórdão assim ementado (fl. 1793):

> PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. ART.22-A, DA LEI Nº 8.212/1991. SISTEMA DE PRECEDENTES. TEMA 69/STF. DISTINÇÃO. TEMA 1048/STF. APLICAÇÃO.
>
> - Trata-se de processo que retorna a julgamento por conta de decisão proferida pela Vice- Presidência desta E. Corte determinando o reexame da controvérsia à luz do RE nº 1.187.264/SP (Tema nº 1048) e a verificação da pertinência em se realizar juízo positivo de retratação, nos termos do disposto pelo art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.
>
> - Considerando a longa sequência jurisprudencial do problema posto nos autos (Súmula 258 do extinto E. TFR, Súmula 94 e Tema 994 do e. STJ, e Temas 69, 1048 e 1135, do e. STF), este c. Colegiado Regional adotou entendimento no sentido de que o Tema 69/STF era extensível à contribuição previdenciária devida pela agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 (incluído pela Lei nº 10.256/2001), até porque os Temas 1048 e 1135 do e. STF têm suas razões baseadas na CPRB como benefício fiscal temporário, razão pela qual é distinta da situação da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição à agroindústria (tributo permanente que incide sobre faturamento, não sendo considerado benefício).
>
> **- Todavia, ambas as c. Turmas do e. STF têm se manifestado em sentido oposto, entendimento que deve ser para unificação do direito e pacificação dos litígios, razão pela qual o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo da**

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

contribuição previdenciária devida pela agroindústria (Tema 1048 e 1135 do e. STF).

- Juízo de Retratação positivo. Denegação da ordem.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Recorrente afirma, em síntese, que o Tribunal local (fls. 1806-1807):

> i) aplicou incorretamente o Tema 1.048 ao caso concreto, que reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB prevista pela na Lei n. 12.546/2011, contribuição esta completamente diferente daquelas discutidas nos presentes autos, previstas no art. 22-A, incisos I e II e §5º, da Lei n. 8.212/1991;
>
> ii) violou o art. 110 do CTN, que prevê a imutabilidade da definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias, o que justifica a respectiva reforma do r. acórdão por esta Col. Corte, uma vez que a deturpação do conceito de renda advindo do direito privado configura flagrante violação do referido dispositivo.
>
> iii) ademais, o acórdão deu entendimento divergente em relação à decisão proferida por outro Tribunal pátrio, o que justifica, nesse sentido, a necessidade de que se autorize o trâmite do presente recurso pela divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1874-1882 e 1907-1921), o apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 1939-1946), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 1989-2006), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 2022-2032).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do Agravo para que não se conheça do Recurso Especial (fls. 2088-2095).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial, o qual adianta-se, é incognoscível.

Com efeito, a controvérsia veiculada nestes autos diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta devida pela Agroindústria (art. 22-A da Lei n. 8.212/1991) e da Contribuição de terceiros devida ao SENAR.

Inicialmente, a Corte de origem havia concedida a segurança "a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A, da Lei nº 8.212/1991) e da contribuição ao SENAR (art. 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/1991), bem como autorizar a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a tal título" (fl. 996).

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

Diante do acolhimento da tese dos Contribuinte, o SENAR e a UNIÃO interpuseram recursos especiais, os quais não foram conhecidos em decisões de fls. 1711-1720 e 1721-1728, ambas de minha lavra.

Os autos seguiram ao Supremo Tribunal Federal para análise dos recursos extraordinários, tendo sido determinada a devolução do feito à origem para juízo de retratação à luz do Tema n. 1.048 da Repercussão Geral. O Colegiado local então exerceu juízo de retratação positivo, em acórdão assim ementado (fl. 1793):

> PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. ART.22-A, DA LEI Nº 8.212/1991. SISTEMA DE PRECEDENTES. TEMA 69/STF. DISTINÇÃO. TEMA 1048/STF. APLICAÇÃO.
>
> - Trata-se de processo que retorna a julgamento por conta de decisão proferida pela Vice- Presidência desta E. Corte determinando o reexame da controvérsia à luz do RE nº 1.187.264/SP (Tema nº 1048) e a verificação da pertinência em se realizar juízo positivo de retratação, nos termos do disposto pelo art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.
>
> - Considerando a longa sequência jurisprudencial do problema posto nos autos (Súmula 258 do extinto E. TFR, Súmula 94 e Tema 994 do e. STJ, e Temas 69, 1048 e 1135, do e. STF), este c. Colegiado Regional adotou entendimento no sentido de que o Tema 69/STF era extensível à contribuição previdenciária devida pela agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 (incluído pela Lei nº 10.256/2001), até porque os Temas 1048 e 1135 do e. STF têm suas razões baseadas na CPRB como benefício fiscal temporário, razão pela qual é distinta da situação da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição à agroindústria (tributo permanente que incide sobre faturamento, não sendo considerado benefício).
>
> **- Todavia, ambas as c. Turmas do e. STF têm se manifestado em sentido oposto, entendimento que deve ser para unificação do direito e pacificação dos litígios, razão pela qual o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agroindústria (Tema 1048 e 1135 do e. STF).**
>
> - Juízo de Retratação positivo. Denegação da ordem.

Diante dessa conjuntura, nota-se que o apelo nobre, interposto contra o acórdão acima referido, é manifestamente incabível, pois **pretende discutir, justamente, a matéria objeto do Tema n. 1.148/STF, que levou à adequação do aresto de origem, em juízo de conformação.**

Com efeito, "[r]ealizado o juízo de conformação e não sobrevindo matéria inédita a ser discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial, conforme previsto no atual art. 1.030, II, do CPC, revelando a inadequação da via eleita" (AgInt no REsp n. 1.734.195/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes (sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO OU DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ATUAL ART. 1.030, II, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, **não é cabível recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015".** (AgInt no REsp n. 2.080.518/SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/11/2024) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.605.181/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. **Pacífica a orientação do STJ no sentido do descabimento de recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015 .**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.046.982/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial foi interposto contra aresto proferido em juízo de retratação pelo Tribunal local, após devolução, por este Sodalício, de apelo nobre anteriormente aviado nos autos. Note-se que a Corte de origem exerceu juízo positivo de retratação com base em tese fixada pelo STF em repercussão geral.

2. O reclamo não pode ser conhecido, tendo em vista o não cabimento da sua interposição contra acórdão exarado para atender à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.183.745/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO OU DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ATUAL ART. 1.030, II, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, não é cabível recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.080.518/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

As normas relativas à aplicação de precedentes qualificados, estão previstas nos arts. 1.039 a 1.041 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

> Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
>
> Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.
>
> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
>
> I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
>
> II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
>
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
>
> IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.
>
> § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.
>
> § 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.
>
> § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.
>
> Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.
>
> § 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.
>
> § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

A sistemática prevista nos dispositivos legais acima referidos demonstra a adoção de mecanismos que, a um só tempo, garantem **uniformização no julgamento** de demandas que tratem de controvérsias idênticas – em prestígio ao princípio da igualdade –, e que também conferem **eficiência e celeridade à tramitação processual.**

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

Além disso, **racionaliza o trabalho do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício,** contribuindo para a diminuição do número de processos enviados ao Tribunal – cuja função constitucional difere-se daquela de instância revisora –, consolidando sua posição, no ordenamento jurídico brasileiro, como a de verdadeira Corte de Precedentes.

A propósito, confiram-se as lições de Humberto Theodoro Júnior:

> O CPC/2015, na esteira do Código anterior, contempla procedimento para os recursos especial e extraordinário repetitivos (arts. 1.036 a 1.041), destinado a produzir **eficácia pacificadora** de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todos os recursos em que se debata a mesma questão de direito. Assim como ocorre com o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987), esse mecanismo, entre outros objetivos (como, *v.g.*, os resguardos pelos princípios de economia e celeridade processual, bem como os da segurança jurídica e da confiança), intenta implantar **uniformidade de tratamento judicial** a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputa no caso padrão.
>
> [...]
>
> A finalidade do instituto, à evidência, atente aos reclamos de economia processual. Busca-se evitar os inconvenientes da enorme sucessão de decisões de questões iguais, em processos distintos, com grande perda de energia e fastos, em tribunais notoriamente assoberbados por uma sempre crescente pletora de recursos. **Como os recursos especial e extraordinário não não instrumentos de revisão de julgamento dos tribunais locais** em toda a extensão da lide, mas apenas de reapreciação da tese de direito federal ou constitucional em jogo, não se pode considerar, em princípio, ofensiva ao acesso àqueles recursos constitucionais a restrição imposta ao seu julgamento diante das causas seriadas ou repetitivas. **Basta que o Pleno se defina uma vez sobre a tese de direito repetitiva** na série de recursos especiais ou extraordinários pendente, **para que a função constitucional** daquelas Cortes Superiores – que é manter, por meio do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal, e do recurso extraordinário, a autoridade da Constituição – **se tenha por cumprida**.
>
> [...]
>
> O mecanismo de processamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos diante de causas seriadas caracteriza-se pelos **seguintes objetivos**:
>
> a) **evitar a subida dos recursos especiais e extraordinários repetitivos**, represando-os provisoriamente no tribunal de orige,;
>
> b) julgamento de questão repetitiva numa única e definitiva manifestação da STJ ou do STF;
>
> c) repercussão do julgamento definitivo da Corte Superior sobre o destino de todos os recursos represados, **sem necessidade de subirem ao STJ ou STF, sempre que possível.**
>
> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. 3. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 1072-1073; sem grifos no original.)

Nesse sentido, sendo interposto recurso especial com a veiculação de matéria afetada para julgamento qualificado, **será ele sobrestado na origem** até a fixação da tese no *leading case*. Publicado o acórdão paradigma, o Colegiado de origem procederá à retratação do acórdão recorrido, se estiver em conflito com a tese vinculante firmada por este Sodalício ou pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.040, inciso II, do CPC), sendo

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

que, após a retratação, ao menos no que concerne à controvérsia decidida em caráter vinculante, o apelo nobre ficará prejudicado.

De outro vértice, caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com o precedente qualificado julgado pelo Tribunal Superior, será negado seguimento ao recurso especial na origem (art. 1.040, inciso I, do CPC), sendo esta decisão impugnável apenas por agravo interno a ser julgado pela própria Corte local.

Assim, **é mais do que evidente a proposta de se impedir que, uma vez fixada a tese jurídica sobre determinada controvérsia, a Corte Superior tenha de julgar, novamente, a mesma questão em outros processos**, já que tanto se possibilita a retratação do acórdão que esteja em desconformidade com a tese vinculante, como também se prevê o agravo interno – julgado na própria instância de origem – para impugnar a decisão de negativa de seguimento a recurso especial manejado contra acórdão que esteja em consonância com tese repetitiva.

Não por acaso, esta Casa já tem sólida jurisprudência quanto ao não cabimento de recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo interno manejado contra decisão que nega seguimento a recurso especial na origem, confira-se (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1182/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. DEFINITIVIDADE NA ORIGEM. NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Não é cabível a interposição de novo recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento a agravo interno manejado em face de decisão que negou seguimento a recurso especial anterior, com fulcro em entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos.**
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.214.094/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. PRECLUSÃO TEMPORAL. ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL PARA PROVOCAÇÃO DO STJ. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. TENTATIVA DE REABERTURA DA VIA RECURSAL POR MEIO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

[...]

4. Contra o acórdão que julgou agravo interno em reexame de tese firmada em repercussão geral, não se admite, por ausência de previsão legal, a reabertura de via recursal já definitivamente encerrada, nem a criação de nova oportunidade para o conhecimento de novo recurso especial.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que **é incabível recurso especial interposto contra acórdão que julga agravo interno manejado contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, visa preservar a racionalidade do sistema recursal e impedir a reiteração sucessiva de impugnações contra ato decisório fundado na aplicação de precedente dotado de especial efeito vinculativo. Precedentes.**

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.526.299/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. INADMISSIBILIDADE. ART. 1030, I, *b*, CPC. ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. **Nos termos da orientação firmada nesta Corte, interposto agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, e tendo o Tribunal de origem apreciado o recurso nos termos da orientação firmada pela Corte Especial, sob o rito dos repetitivos, não se admite a interposição de novo recurso especial, do agravo do art. 1.042 do CPC ou de qualquer outro recurso dirigido a esta Corte. Precedentes**.

[...]

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.161.527/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado sob o rito dos repetitivos, incabível novo recurso especial (ou agravo do art. 1.042 do CPC), ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, sob pena de tornar-se ineficaz a Lei n. 11.672/2008.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.660.604/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Nesse norte, a mesma conclusão deve ser aplicada para a possibilidade de interposição de novo recurso especial contra o acórdão que exerce o juízo de conformação para adequar o julgado a precedente de repercussão geral, ao menos no que concerne à controvérsia tratada no *leading case*.

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

Com efeito, se a aplicação da tese firmada em julgamento de precedentes qualificados cabe às instâncias ordinárias, sob pena de tornar ineficaz a proposta racionalizadora do instituto previsto no art. 1.036 do CPC, não se afigura possível, que após a publicação do acórdão de retratação, a Parte então Recorrida, venha a se valer de novo recurso especial para questionar a conclusão do Tribunal local a respeito da matéria tratada em Tema Repetitivo.

Embora o Código de Processo Civil não tenha previsto norma específica para essa situação, tal conclusão pode ser extraída, diretamente e sem quaisquer dificuldades, do art. 1.041 do referido diploma legal. Com efeito, na hipótese em que o Presidente ou Vice-Presidente da Corte de origem encaminha os autos para Juízo de retratação, é porque se visualiza a desconformidade do acórdão de origem com precedente qualificado desta Casa, do contrário, bastaria negar seguimento ao recurso especial (art. 1.040, inciso I, do CPC).

E, uma vez exercido, de forma positiva, o juízo de retratação, com a alteração do acórdão recorrido, a Parte até então Recorrida passará a ter um provimento jurisdicional contrário a seu interesse, ao menos no ponto relativo à controvérsia objeto do juízo de retratação.

Caso se permitisse a interposição de novo apelo nobre para discutir tal matéria, o resultado prática seria o mesmo que enviar o primeiro recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, já que, em ambos os casos, seria devolvida a este Sodalício a análise da mesma questão já apreciada em precedente qualificado, contornando-se, por via oblíqua, a finalidade do instituto dos recursos especiais repetitivos.

Ademais, prevê o art. 1.041, § 2.º, do Código de Processo Civil que, quando ocorrer a retratação do aresto de origem e o recurso especial versar **sobre outras questões**, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para j**ulgamento das demais questões.**

Ou seja, assegura-se, única e exclusivamente, a possibilidade de se examinar **questões distintas daquela que levaram à retratação do aresto recorrido**, evidenciando, de forma cabal, que a análise sobre a aplicabilidade do precedente qualificado encerra-se na própria Corte local, sendo incabível reabrir a instância especial para discussão da mesma matéria que levou à retratação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:11
Código de Controle do Documento: 6ae809a9-b41e-4f7f-9654-5da3a4befc36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.271.200 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0169454-3

Número de Origem:
202402681753 50094095320194036102

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USINA SANTO ANTONIO S/A
AGRAVANTE	: USINA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADOS	: MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
	ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADOS	: ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF014887
	KARLA DA SILVA LIMA - DF027776
	MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF031821
	MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF027081
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:27
Código de Controle do Documento: 30b4c0f0-84fb-4ee7-8896-4802b418975e

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:27
Código de Controle do Documento: 30b4c0f0-84fb-4ee7-8896-4802b418975e